



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012647-06.2026.8.21.0022/RS**

**AUTOR: ARIZZO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA**

**SENTENÇA**

Vistos.

**ARIZZO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada unipessoal inscrita no CNPJ sob o nº 01.293.407/0001-17, ajuizou pedido de recuperação judicial.

Discorreu a respeito da atividade que desenvolve, consistente na fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, com especialização em *kits* presenteáveis montados artesanalmente, além da comercialização atacadista e varejista dos produtos fabricados.

A empresa mantém marca própria denominada *Sèhven* e atua como fornecedora exclusiva da linha Alchemia para as Lojas Renner S/A, além de desenvolver produtos personalizados para as Lojas Marisa.

Afirmou que atualmente se encontra em grave crise econômico-financeira decorrente dos impactos da pandemia de COVID-19, que gerou o fechamento temporário do comércio varejista não essencial em março de 2020 e afetou diretamente o seu principal cliente, as Lojas Renner S/A.

Apontou, ainda, a existência de incompatibilidade estrutural entre os prazos de pagamento a fornecedores e o prazo de recebimento junto ao seu principal cliente, que se dá em até 90 dias após a entrega dos produtos, o que gerou ausência crônica de liquidez de curto prazo.

Informou passivo concursal de aproximadamente R\$ 3.215.806,75, distribuído entre credores trabalhistas, quirografários e credores enquadrados como ME/EP.

Postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial, com provimento liminar consistente na liberação dos depósitos judiciais realizados no processo nº 502473-73.2018.8.21.0001, no montante de R\$ 845.392,23.

Concedido o parcelamento das custas judiciais em 6 parcelas (Evento 5) e efetuado o pagamento da primeira parcela (Evento 8, ANEXO2), foi determinada a realização de constatação prévia (Evento 14).

O laudo de constatação prévia foi juntado no Evento 22, ANEXO2.

É o relatório. Decido.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

*(1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.\**

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º, da LRF.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, a autora mantém sede estabelecimento operacional na Rua Willibaldo Lautert, nº 1030, Bairro Centro, Imigrante/RS, onde se concentram integralmente as funções operacionais, financeiras e estratégicas.

Isso resultou da análise realizada por ocasião da constatação prévia, a seguir parcialmente transcrita, conclusões que vão adotadas para efeito de definição da competência.

"...Sendo assim, considerando que a cidade de Imigrante é jurisdicionada pela Comarca de Teutônia que, por sua vez, é enquadrada na 6ª Região, é competente este Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS, para o processamento do feito." (Evento 22, ANEXO2, pág. 14).

O município de Imigrante é jurisdicionado pela Comarca de Teutônia, que integra a 6ª Região administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, dentro do âmbito da competência territorial do Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

**(2) Da constatação prévia.**

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, a autora, sociedade empresária constituída em 04/03/1995 em plena atividade, atende aos preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da LRF, conforme depreende-se do exame levado a efeito.

*(2.1) Artigo 47 da LRF.*

A autora atua na fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, com especialização em kits presenteáveis de montagem artesanal. Desenvolve três frentes principais: a marca própria *Sèhven*, a linha Alchemia produzida exclusivamente para as Lojas Renner S/A e produtos personalizados para as Lojas Marisa. Suas atividades estão concentradas no único estabelecimento situado em Imigrante/RS.

A empresa conta com quadro funcional de 15 colaboradoras contratadas sob o regime da CLT e utiliza serviços terceirizados de ateliês de costura para confecção de embalagens elementos decorativos, gerando empregos indiretos na comunidade local.

Apesar de enfrentar grave crise econômico-financeira, a autora mantém atividade operacional regular, com estrutura produtiva em funcionamento, contratos ativos com grandes redes varejistas nacionais e capacidade de geração de receita, conforme demonstrado pela evolução do faturamento e pelos dados contábeis apresentados (Evento 22, ANEXO2, págs. 16-22).

**(2.2) Artigo 48, da LRF.**

Todos os requisitos legais foram atendidos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

A autora desenvolve atividade regularmente há mais de dois anos, tendo iniciado as atividades em 04/03/1995 (Evento 1, ANEXO2; Evento 4, ANEXO3); não é falida; não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos; não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como a sua sócia administradora também não foi (Evento 1, ANEXO6, pág. 5; Evento 22, ANEXO4).

**(2.3) Artigo 51, da LRF.**

Do exame da documentação apresentada (Evento 1, documentos INIC1 e ANEXO2 a ANEXO10; Evento 4, ANEXO2 e ANEXO3; Evento 22, ANEXO2 a ANEXO11) verifica-se que a requerente cumpriu integralmente os requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/05.

**(2.4) Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.**

A partir da análise efetivada pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial (Evento 22, ANEXO2, pág. 38).

**(2.5) Da tutela de urgência – liberação dos depósitos judiciais.**

A autora pleiteou, em sede de tutela de urgência, a liberação dos depósitos judiciais realizados no processo nº 502473-73.2018.8.21.0001, no montante de R\$ 845.392,23, relativos a comissões discutidas na demanda.

A perita analisou a questão e opinou pelo indeferimento do pedido (Evento 22, ANEXO2, págs. 36-38).

Conforme apurado, os depósitos foram realizados no curso da ação de rescisão contratual ajuizada pela autora em face da Euromerco Representações Assessoria Industrial e Comercial Ltda..

Ao longo do processo, sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos da autora na ação principal e parcialmente procedentes os pedidos da Euromerco na reconvenção.

A apelação foi julgada em 09/07/2025, com parcial provimento ao recurso da Euromerco, ampliando a condenação imposta à autora.

O crédito, portanto, já se encontrava reconhecido judicialmente em favor da Euromerco antes do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

A jurisprudência orienta que permanecem hígidas as hipóteses de liberação de valores em favor do credor quando o crédito já se encontrava incontroverso anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, não sendo o processamento apto a desconstituir situações jurídicas já consolidadas.

Diante disso, indefiro o pedido de liberação dos valores depositados nos autos do processo nº 5024473-73.2018.8.21.0001.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**(3) Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados.**

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com base no artigo 189, da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial dá-se por meio de processo público, de modo que qualquer advogado pode consultá-lo.

O entendimento tem respaldo no TJRS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA. 1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica. 2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc. 3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexista previsão de expedição de editais. 4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. NEGARAM PROVIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado.

De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

**(4) Habilitação dos créditos.**

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências diretamente à administradora judicial, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do endereço eletrônico a ser indicado pela



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

administradora judicial.

O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

**(5) Data para atualização dos créditos.**

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial – **02 de abril de 2026**.

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

**(6) Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários – CNDs.**

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que, em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ – REsp 2053240 SP 2023/029030-0, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento 17/10/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação DJe 19/10/2023).

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – *Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.*

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, a autora fica intimada para que, no prazo de 30 dias, demonstre e comprove nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

*(7) Relatórios e incidentes.*

*(7.1)\** Compete à administradora judicial a apresentação do **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

*(7.2)* A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA – RMA**, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º. A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no **INCIDENTE PARA OS RMAs**, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo. Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição. Para a elaboração dos relatórios, a autora deve entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

*(7.3)* A administradora judicial deverá manifestar-se a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º. Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

(7.4) Também deve ser apresentado **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

(7.5) Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado **INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** a cada 60 dias. Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais. Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

(7.6) Encerado o prazo estabelecido no artigo 55, da LRF, a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

**(8) Dos honorários da administradora judicial.**

*(8.1) Constatação prévia.*

Para a fixação dos honorários pela elaboração do laudo de constatação prévia, considero que: a autora é empresa de pequeno porte com um único estabelecimento; houve diligência *in loco* realizada em Imigrante/RS, com a equipe técnica estabelecida em Caxias do Sul e Porto Alegre; o trabalho é completo e de boa qualidade, abordando todas as questões apontadas no despacho do Evento 14; o passivo concursal foi estimado em R\$ 3.215.806,75. Feitas essas considerações, arbitro em **R\$ 5.000,00** os honorários devidos em função da elaboração do laudo de constatação prévia, montante que remunera adequadamente o trabalho.

*(8.2) Administração da recuperação judicial.*

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária. Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias. Eventual parcelamento não deve ultrapassar o prazo do artigo 61, da LRF.

**(9) Das custas judiciais.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

O pagamento correto das despesas do processo – que incluem taxa judiciária e remuneração dos auxiliares do Juízo – constitui demonstração de viabilidade econômico-financeira da autora, compatível com o regime de recuperação judicial; o contrário, por outro lado, denota situação de insolvência, ensejadora de estado falimentar.

Portanto, os pagamentos deverão ser feitos nos prazos estabelecidos, independentemente de intimação do Juízo. Em não havendo pagamento oportuno de qualquer parcela deverá haver certificação da serventia, caso em que autora deve ser intimada para pagamento da integralidade dos valores pendentes, pena de cancelamento da distribuição e revogação das decisões já proferidas.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de **ARIZZO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**, sociedade empresária limitada unipessoal inscrita no CNPJ sob o nº 01.293.407/0001-17, e disponho o que segue:

**1** Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

**2** Nomeio administradora judicial a sociedade **RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.385.684/0001-37, na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com sede na Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712 – Cristal, Porto Alegre, CEP 90810-080, e-mail: **samuel@rdv-insolvencia.com**, telefone: (51) 3237-7097, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

**3** Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF, sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas a serem encaminhadas pela administradora judicial;

**4** Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7º, § 1º, da LRF;

**5** Em 5 dias administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

**6** Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

**7** Fixo o prazo de 30 dias para que a autora demonstre e comprove as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estados e municípios;

**8** Suspendo o curso da prescrição das obrigações da autora sujeitas ao regime da LRF;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

9 - Suspendo todas as ações ou execuções contra as autoras, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

10 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das autoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

11 - Determino que as autoras apresentem mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

12 - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, as autoras deverão comunicar a o Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

13 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

14 - Comunique-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal detodos os municípios em que as autoras têm estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

14.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte das autoras, bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

15 - Comunique-se à Receita Federal;

16 - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

17 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se às autoras a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

18 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, pelo email, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

19 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

20 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, se assim desejarem as autoras, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

21 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

22 - Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os MM. Juízos da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

23 - Comunique-se à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de Pelotas;

24 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

25 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos.

26 - Indefiro a antecipação de tutela.

27 - Intimem-se as autoras para pagamento dos honorários de constatação prévia, já arbitrados (item 8.1), diretamente e no prazo de 10 dias.

---

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 02/06/2026, às 18:23:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10107231406v9** e o código CRC **acc64289**.

---

**5012647-06.2026.8.21.0022**

**10107231406.V9**